



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A, participante do **Pregão Eletrônico Nº 24.05.001/2024-SPS**, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO, DE ACORDO COM EMENDA PARLAMENTAR/PROPOSTA CADASTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – SIGTV SOB OS Nº 559001231330202103, 202181000789 E 55901231330202301, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 22.05.001/2024-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 25 de junho de 2024.

Thobias Batista Martins

Agente de Contratação

Pregoeiro.





Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: VIA SUL VEÍCLUOS S/A

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Tauá – CE informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIA SUL VEÍCLUOS S/A que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

#### DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou por não ter apresentado balanço patrimonial, descumprindo com o exigido no Instrumento Convocatório. Alega, para tanto, que apresentou a documentação conforme exigido no edital, acostando novamente, em sede recursal, o que entender ser o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Passamos, pois, às devidas considerações.

#### DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a documentação apresentada supre o que fora requisitado em edital uma vez que trata-se de balanço patrimonial devidamente descriminado, assinado por contador, onde consta o resultado do exercício, registrado em livro próprio. Elenca alguns normativo que regem regras contábeis, como forma de respaldar a documentação juntada e assim justificar que a empresa não deveria ser inabilitada.





A empresa foi classificada por apresentar a melhor proposta, com o menor preço para item em que concorria, seguindo o rito, ao ser analisada a documentação de habilitação, constatou-se a ausência do documento referente a qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial do exercício de 2023. Fora concedido o prazo, durante a sessão, para que a empresa juntasse a documentação, mas nada foi anexado no sistema, e, como consequência, fora inabilitada, e convocou-se o sucessor da ordem de classificação. Irresignada com a inabilitação, a empresa manifestou a intenção de recorrer e, em sede de recurso, apresentou o que entende por balanço patrimonial do exercício de 2023.

A comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas, é o balanço patrimonial, que não fora apresentado pela recorrente, no momento devido, não comprovando a qualificação da empresa, pois não demonstrou a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

Em análise a documentação apresentada em sede de recurso, a empresa atribui uma interpretação errônea aos dispositivos legais que invoca. A assinatura dos responsáveis pela empresa bem como do profissional técnico habilitado para elaboração do documento, qual seja o contador, são partes que compõem o documento balanço patrimonial. Os índices citados pela recorrida também são parte do conjunto de informações que devem conter no documento questionado.

O edital é bem claro quando deixa expresso que o balanço patrimonial deve ser "apresentados na forma da lei", ou seja, em conformidade com o que dispõe a legislação sobre a matéria, partindo desse pressuposto tem-se que balanço patrimonial precisa conter a assinatura do representante legal da empresa e do contador e ser registrado ou na Junta Comercial ou Cartório ou no sistema de escrituração pública digital.

O documento apresentado não consta nenhuma das formas de registro (nem a escrituração digital nem a na Junta Comercial ou mesmo no Cartório). Não podendo, portanto, ser considerado apto a comprovar a qualificação econômica da empresa, e com isso, tornar a empresa habilitada para o certame em tela.

Sendo assim, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado, tendo em vista que não fora apresentado balanço patrimonial pela recorrida para o ano de 2023.

Nesse contexto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e do Interesse Público.



mo Princípio da

No que tange ao <u>Princípio da Isonomia</u>, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme já transcrito nesta peça.

Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ante o exposto, impera que a empresa não comprovou a qualificação econômicofinanceira necessária para contratação e com isso não foi possível atestar a saúde financeira da recorrente. Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrente inabilitada para o certame.

### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS, conforme os argumentos acima expostos.

Tauá – CE, 25 de junho de 2024.

Thobias Batista Martins Agente de Contratação

Pregoeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Tauá

Secretaria de Proteção Social Cidadania e Direitos

## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.05.001/2024-SPS

RATIFICO o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS, no qual objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE **VEÍCULOS** ZERO QUILÔMETRO. DE ACORDO COM **EMENDA** PARLAMENTAR/PROPOSTA CADASTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - SIGTV SOB OS № 559001231330202103. 202181000789 E 55901231330202301, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 25 de junho de 2024.

Adriano Lima/Marinho

Ordenador de Despesas da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos